



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08583/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÕES, SR. IREMAR FLOR DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007 – JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 01022/11 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – ACÓRDÃO NÃO CUMPRIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 01669/12 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – ACÓRDÃO NÃO CUMPRIDO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 01802/13 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA – CONHECIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00113 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de setembro de 2017**, nos autos que tratam de análise das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Prefeito Municipal de **PILÕES, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2007, em face de Recurso de Reconsideração interposto pelo mencionado Gestor, através do **Advogado RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, solicitando, ao final, a regularidade das despesas com obras em análise e pela exclusão da multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 1802/13¹**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.081/2017**, publicado em

¹ Através do **Acórdão AC1 TC 01802/13** (fls. 687/691) o Tribunal decidiu (*in verbis*):

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01669/12 pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Encaminhar os autos à Corregedoria para esta verifique a comprovação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Iremar Flor de Souza na presente decisão e nos Acórdãos AC1 TC 01022/11 e AC1 TC 01669/12.

O **Acórdão AC1 TC 01669/12** (fls. 675/680) decidiu (*in verbis*):

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 - TC nº 01022/2011 pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Assinar novo prazo de **60 (sessenta) dias** para que a autoridade supra mencionada remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 -TC -01022/2011.

O **Acórdão AC1 TC 01022/11** (fls. 658/664) decidiu (*in verbis*):

1. Julgar **Regular com Ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício de 2007, objeto do presente Processo TC nº 08583/09;
2. Aplicar multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, por não apresentação de documentos requeridos pela auditoria, contrariando, desta forma, o Art. 4º da Resolução RN TC nº 0612003, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da supra referida importância ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Sr. Iremar Flor de Souza apresente a este Tribunal de Contas a documentação descrita pela Auditoria na alínea "c" do Relatório DECOPI DICOP, constante às fls. 648 dos autos deste Processo TC nº 08583/09, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08583/09

Pág. 2/2

29/09/2017 (fls. 786/788) por (*in verbis*): “**CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDAM PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 01802/13)**”.

Em 10 de novembro de 2017, o Prefeito Municipal de PILÕES, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, através da sua bastante procuradora, a Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, devidamente habilitada (fls. 782), deu entrada no Documento TC nº 76.133/17 (fls. 791/793), no qual requer a concessão de parcelamento da multa mantida no Acórdão AC1 TC 2081/2017 em 10 (dez) parcelas, nos termos do art. 207 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PB.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o Acórdão AC1 TC 01802/13 esteve com o prazo de recolhimento voluntário da multa suspenso em virtude do Recurso de Reconsideração interposto, cuja decisão, Acórdão AC1 TC 2081/2017, fora publicada em 29/09/2017;

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 2081/2017, relativo ao julgamento do Recurso de Reconsideração interposto, fora publicado em 29/09/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 10/11/2017, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO que o requerente não apresentou o comprovante da sua condição econômico-financeira, de modo a impossibilitar o pagamento da multa e do débito de uma única vez;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a ausência de comprovação da condição econômico-financeira do requerente, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão comunicada à Primeira Câmara na Sessão de 07 de dezembro de 2017.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Relator

João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:19



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR